TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	662945/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
INTERESSADO:	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, GUILHERME CORREA DE LIMA, INDIANARA MAFRA DE LIMA, JEAN PIERR CATTO, PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, SHYRLANDA FERNANDES GONCALVES, SIRLENE MARTINE THOMAZ
ADVOGADO / PROCURADOR	ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, EVERTON RENATO GUIMARÃES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, JOSE HENRIQUE DE GOES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1848/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste. Pregão Eletrônico n.º 013/2025. Contratação de empresa especializada em locação de impressoras. Alegação de utilização de documento apócrifo. Documento não exigido pelo instrumento convocatório e sem influência na habilitação ou no julgamento das propostas. Suposto descumprimento das especificações técnicas do edital não comprovado. Atendimento dos requisitos técnicos pela licitante vencedora. Deficiência na elaboração do Termo de Referência quanto à descrição do item relacionado ao fornecimento de papel filme para exames médicos. Falha formal sem prejuízo à homologação da empresa vencedora no certame. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa **Almaq Equipamentos para Escritório Ltda** (peça 03) em face do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste –**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

CONSUD, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 013/ 2025, cujo objeto é: *"Contratação de empresa especializada em locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e assistência técnica, destinadas ao atendimento das demandas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD)."* (peça 04, fl. 02).

Em suma, a controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, PIM Soluções em TI Ltda., supostamente não atendeu às exigências previstas de forma expressa no termo de referência, além de ter utilizado documento supostamente falso na tentativa de induzir a Comissão de Licitação a erro.

Na inicial, a **Representante** sustenta que a empresa declarada vencedora apresentou declaração supostamente emitida pela fabricante dos produtos, Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda, a qual teria atestado a autorização para comercializar e prestar suporte técnico aos equipamentos da referida marca. No entanto, informa que, após diligências no âmbito do próprio certame, verificou-se que o documento apresentado fazia referência a outro procedimento licitatório (Edital n.º 001/2025), sendo posteriormente desmentido por funcionário da Epson, que afirmou que tal declaração não foi emitida pela referida marca (peça 03, fl. 11).

Diante de tal alegação, a empresa PIM Soluções em TI Ltda supostamente esclareceu que o documento apresentado não passava de um rascunho; todavia, não teria apresentado documento idôneo e válido.

Assim, segundo a Representante, a empresa vencedora teria utilizado documento falso para atender exigências que não cumpriria, obtendo vantagem indevida e comprometendo a competitividade do certame. Tal conduta, a seu ver, configuraria apresentação de documentação fraudulenta, fraude à licitação e ato lesivo à Administração Pública. Assim, requer a declaração da inidoneidade da PIM Soluções em TI Ltda. para contratar com a Administração, sob o argumento de que a empresa não pode auferir benefício oriundo de ato ilícito, tampouco manter a execução contratual decorrente de tal conduta.

A interessada alega que tal conduta configuraria violação à Lei n.º 14.133/2021, à Lei n.º 12.846/2013 e aos arts. 304 e 337-I do Código Penal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

Argumenta, além disso, que não seria possível assegurar a expertise da empresa vencedora quanto à prestação da assistência técnica exigida no instrumento convocatório.

Adicionalmente, sustenta que, embora a Pregoeira tenha argumentado que a apresentação de declaração do fabricante não constituía requisito expresso do Edital – motivo pelo qual não poderia ser considerada para fins de classificação da empresa vencedora –, tal declaração foi efetivamente utilizada pela empresa PIM com esse propósito. Defende que, ainda que não haja previsão expressa quanto à obrigatoriedade da declaração do fabricante, o Estudo Técnico Preliminar do certame ressalta a importância do suporte técnico especializado, e que o item 4.6 do Termo de Referência estabelece exigências relativas a tal suporte.

Conclui, desse modo, que aspectos relacionados à assistência técnica especializada e à confirmação de conformidade dos equipamentos com as especificações do fabricante somente por ele poderiam ser devidamente atestados. Por essa razão, entende que a PIM se valeu de declaração falsa emitida em nome da fabricante para comprovar, de forma indireta, o atendimento a diversos itens do Edital. Sendo o documento manifestamente inverídico, a licitante teria deixado de demonstrar o cumprimento de múltiplos requisitos técnicos vinculados à fabricante dos equipamentos ofertados.

Ademais, a Representante aponta que, além da suposta utilização de documento inverídico, a proposta da empresa PIM Soluções em TI Ltda. apresentaria diversos descumprimentos de natureza técnica, em afronta direta às especificações constantes do Termo de Referência e do Edital. Sustenta que interpôs recurso administrativo, o qual não, todavia, objeto de conhecimento por inadequação do meio de interposição.

De forma mais detalhada, a Representante elenca as seguintes inconsistências:

(i) **Item 04**: o equipamento proposto pela PIM conteria armazenamento do tipo HDD (disco rígido comum), quando o Edital exigia expressamente SSD (unidade de estado sólido) com capacidade mínima de 250 GB. Argumenta que as tecnologias são substancialmente distintas, sendo o SSD superior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

em desempenho, durabilidade e eficiência de armazenamento, de modo que o fornecimento de HDD configuraria descumprimento das especificações técnicas exigidas e oferta de produto com qualidade inferior à prevista.

(ii) **Homologação Anatel**: ausência de comprovação da homologação das placas *Wi-Fi* e do *Hub Switch* dos equipamentos, em desacordo com o art. 162 da Lei n.º 9.472/1997 e a Resolução n.º 715/2019 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, o que, segundo a Representante, ensejaria a desclassificação da licitante, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União;

(iii) **Itens 01, 02 e 03**: igualmente, alega que os equipamentos apresentados para os referidos itens não comprovariam suporte à impressão em papel formato A3, contrariando o item 4.4.1, alínea "d", do Termo de Referência, que exige capacidade de impressão em múltiplos formatos;

(iv) **Item 02**: o modelo ofertado ("HP Laser Jet Pro 4003") não possuiria alimentador automático de documentos (ADF) nem conectividade *wireless*, recursos obrigatórios previstos nas alíneas "b" e "e" do item 4.4.1 do Termo de Referência, sendo inclusive apontado no próprio catálogo do fabricante que a funcionalidade *Wi-Fi* dependeria da aquisição de acessório adicional não ofertado;

(v) **Item 03**: o equipamento indicado ("HP Laser Jet E57540C") não atenderia às exigências mínimas de profundidade de digitalização em cores e em escala de cinza, uma vez que o catálogo apresentado é omisso quanto aos *bits* de entrada e saída requeridos no Edital; e

(vi) **Item 04**: argumenta que a empresa PIM não teria especificado adequadamente o acessório complementar (gaveta adicional) necessário para atingir o número mínimo de bandejas exigido, e alega ausência de comprovação de compatibilidade com impressões médicas em papel filme, conforme os itens 2.4 e 2.6 do Termo de Referência.

Diante de tais inconsistências, a Representante sustenta que a proposta da empresa vencedora do certame deveria ter sido desclassificada, por não atender aos requisitos técnicos mínimos previstos no Edital, o que implicaria, igualmente, a nulidade dos atos de homologação e adjudicação do objeto do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

procedimento licitatório em análise.

Em razão disso, requer, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 013/2025 e de todos os atos subsequentes, inclusive de firmar contrato administrativo com a licitante PIM, até ulterior julgamento de mérito deste Tribunal de Contas.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33 e 34):

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

a) O recebimento desta Representação e a concessão da medida cautelar (art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno), para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, e de todos os atos dele subsequentes, até o julgamento final da presente Representação

b) O julgamento de procedência desta Representação, para que seja reconhecida a nulidade dos atos que declararam vencedora a PIM Soluções no certame e todos os subsequentes, determinando-se a:

(b.1) Desclassificação da PIM Soluções pela utilização indevida de declaração falsa do fabricante para comprovar indiretamente o atendimento à diversos itens do Edital, com a consequente penalização com inidoneidade por fraude à licitação, nos termos dos arts. 155 e 156, da Lei nº 14.133/2021, arts. 304 e 337-I, do Código Penal Brasileiro e art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”);

(b.2) Desclassificação da PIM Soluções pelo não atendimento de sua proposta a todos os demais itens mencionados acima;

Por meio do **Despacho n.º 1487/25 – GCFSC** (peça 23), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD e Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para manifestação preliminar.

Instado, o **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD** apresentou manifestação (peça 27), subscrita pelo Presidente, Sr. Jean Pierr Catto, e pela Pregoeira, Sra. Indianara Mafra de Lima, na qual foram prestados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

esclarecimentos acerca das alegações formuladas pela Representante.

A Pregoeira relatou que o Pregão Eletrônico n.º 13/2025 foi conduzido em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com o Edital, registrando a participação de 7 (sete) licitantes regularmente habilitados. Informou que a Representante apresentou diversas impugnações durante o certame, todas devidamente analisadas e rebatidas, sem identificação de irregularidades no instrumento convocatório.

Esclareceu que, diante da alegação de suposta falsificação de documento pela empresa vencedora, a Pregoeira instaurou diligência administrativa, com base no art. 63, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, para apuração dos fatos. Durante a diligência, observou-se que a empresa PIM Soluções em TI Ltda. informou que o documento anexado se tratava de rascunho interno, sem valor probatório, o qual não foi utilizado para comprovação de requisito de habilitação.

Após a análise, o Consórcio concluiu que o documento não integrava o rol de exigências editalícias e não influenciou o julgamento das propostas, razão pela qual a diligência foi encerrada sem constatação de irregularidades que comprometesse o resultado do procedimento licitatório.

No tocante às supostas desconformidades técnicas, a Pregoeira destacou que a proposta da empresa vencedora foi analisada por profissional técnico do CONSUD, que atestou o pleno atendimento das disposições do Edital, o qual não previa a obrigatoriedade de apresentação de declaração de fabricante ou vínculo com marcas específicas, restringindo-se à prestação de suporte técnico híbrido (remoto e presencial).

Concluiu, por fim, que o certame foi conduzido de forma regular, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo, inexistindo erro, prejuízo à isonomia ou descumprimento das exigências técnicas previstas no Edital.

Na sequência, a empresa **Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda** (peça 29) apresentou manifestação com o objetivo de prestar esclarecimentos quanto ao documento supostamente emitido em nome da fabricante e utilizado pela empresa PIM Soluções em TI Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 13/2025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

promovido pelo CONSUD.

Em síntese, a Epson esclareceu que, para o referido certame, foi emitida declaração de revenda autorizada apenas em favor da empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., e que o Sr. Leonardo Marques não assinou declaração em favor da empresa PIM Soluções em TI Ltda.

A fabricante afirmou que o documento constante do processo, supostamente assinado pelo Sr. Leonardo Marques, não é autêntico ou válido, tratando-se, portanto, de documento apócrifo.

Informou, também, que instaurou procedimento interno de apuração para verificar possíveis falhas procedimentais e responsabilidades relacionadas ao caso, comprometendo-se a adotar as medidas administrativas e legais cabíveis caso sejam constatadas irregularidades.

Às peças 33 e 34, a **Representante** apresentou nova petição, reiterando os argumentos expostos na inicial.

Mediante o **Despacho n.º 1580/25 – GCFSC** (peça 35), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, contudo indeferi o pleito cautelar, por compreender que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, a presunção de existência do direito alegado para concessão da medida cautelar requerida. Ademais, determinei a autuação e citação dos seguintes interessados para que se manifestassem sobres os termos desta Representação:

1) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE – CONSUD, por meio de seu representante legal;

2) JEAN PIERR CATTO, na qualidade de Presidente da Entidade;

3) INDIANARA MAFRA DE LIMA, na qualidade de Pregoeira do certame;

4) GUILHERME CORRÊA DE LIMA, na qualidade de Analista em Informática; e

5) PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, na pessoa de seu representante legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

Em sede de contraditório (peças 49 a 67), o **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste**, representado por seu Presidente, Sr. **Jean Pierr Catto**, a Pregoeira, Sra. **Indianara Mafra de Lima**, e o Sr. **Guilherme Correa de Lima** sustentaram, em síntese, a regularidade integral do Pregão Eletrônico n.º 13/2025, afirmando que o certame foi conduzido em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, aos princípios da legalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Alegaram que a presente Representação apenas reproduz questionamentos técnicos anteriormente formulados pela própria Representante na esfera administrativa, todos já devidamente analisados e afastados com fundamento em pareceres técnicos emitidos pelo Analista em Informática do CONSUD, sem demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento ou prejuízo à competitividade do certame. Sustentaram que a análise das propostas foi realizada por equipe técnica competente, com a realização de diligências legítimas nos termos da legislação vigente, culminando em conclusão pela plena conformidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

No mérito das alegações técnicas, defenderam que todas as supostas desconformidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas e superadas no curso do procedimento licitatório e posteriormente confirmadas na fase de execução contratual. Aduziram que os equipamentos efetivamente instalados atendem às exigências editalícias relativas à tecnologia SSD, homologação na Anatel, conectividade *Wi-Fi*, profundidade de digitalização, impressão em formato A3 e quantidade de bandejas, inexistindo fornecimento de produto inferior ou flexibilização indevida das exigências previstas no Termo de Referência. Argumentaram que a Representante promove interpretação equivocada e descontextualizada do Edital ao pretender aplicar indistintamente exigências técnicas gerais a itens com especificações individualizadas, desconsiderando a segmentação técnica validada pela unidade especializada do CONSUD.

Quanto à alegação de utilização de documento falso, sustentaram que a declaração atribuída à fabricante Epson não integrava o rol de exigências editalícias, não tendo sido utilizada como fundamento para habilitação ou classificação da empresa vencedora. Relataram que, diante da denúncia formulada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

pela Representante, a Pregoeira instaurou diligência administrativa, ocasião em que a empresa PIM Soluções em TI Ltda esclareceu tratar-se de documento juntado equivocadamente, sem relevância para o julgamento do certame, concluindo a Administração pela inexistência de irregularidade apta a comprometer a licitação. Defenderam, por fim, a regularidade da atuação da Pregoeira e do Presidente do CONSUD, ressaltando a inexistência de dolo, erro grosseiro, direcionamento ou prejuízo ao erário, bem como destacaram que este Relator, ao apreciar o pedido cautelar, reconheceu a ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito alegado, circunstância que, a seu ver, reforçaria a higidez do procedimento licitatório e da execução contratual já em curso.

O Sr. **Guilherme Corrêa de Lima**, Analista em Informática do referido Consórcio, apresentou manifestação técnica, juntada aos autos pelo Consórcio (peça 51), na qual sustentou que sua atuação no Pregão Eletrônico n.º 13/2025 restringiu-se exclusivamente à análise técnica das propostas e ao suporte prestado à Pregoeira em diligências e esclarecimentos relacionados às especificações constantes do Termo de Referência, não tendo participado da condução do certame, do julgamento de recursos, da habilitação, da adjudicação ou da homologação. Defendeu que as propostas foram avaliadas com base nas exigências técnicas efetivamente previstas no Edital, em observância aos princípios da objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

No mérito, alegou que não havia exigência editalícia expressa quanto à apresentação de homologação Anatel como requisito de habilitação ou julgamento, bem como sustentou que as exigências relativas à impressão em formato A3, alimentador automático de documentos (ADF), conectividade *Wi-Fi*, profundidade de digitalização e quantidade de bandejas deveriam ser interpretadas conforme as especificações individualizadas de cada item do Termo de Referência. Aduziu que todas as questões suscitadas pela Representante foram objeto de análise técnica e diligências complementares, tendo a empresa vencedora apresentado esclarecimentos considerados suficientes pela área especializada, razão pela qual concluiu inexistirem irregularidades técnicas na proposta apresentada ou em sua atuação funcional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

A empresa **PIM Soluções em TI Ltda**. apresentou contraditório (peça 74), no qual sustentou, preliminarmente, que a presente Representação da Lei de Licitações decorre do inconformismo da empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda com o resultado do certame, afirmando que sua proposta foi regularmente classificada por atender integralmente às exigências do Edital e apresentar o menor preço à Administração. Alegou que todas as supostas irregularidades técnicas apontadas pela Representante já haviam sido analisadas e esclarecidas no curso do procedimento licitatório, mediante diligências promovidas pela Pregoeira e pela equipe técnica do CONSUD, concluindo-se pela conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência. Sustentou que eventuais complementações e esclarecimentos apresentados durante a fase de diligência observaram os arts. 59 e 64 da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e do saneamento de falhas meramente formais.

No tocante à alegação de utilização de documento falso, a PIM afirmou que a declaração atribuída à fabricante Epson foi juntada equivocadamente por colaborador da empresa, tratando-se de mero rascunho interno sem qualquer relevância para a habilitação ou classificação no certame, uma vez que o Edital não exigia certificação ou declaração de fabricante. Argumentou que inexistiria dolo, potencialidade lesiva ou qualquer benefício obtido com a juntada do documento, defendendo a inaplicabilidade das sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021, na Lei Anticorrupção e dos tipos penais invocados pela Representante.

Em relação às alegações técnicas, sustentou que os equipamentos ofertados atendem integralmente às exigências relativas a SSD, homologação Anatel, conectividade *wireless*, impressão em formato A3, profundidade de digitalização, quantidade de bandejas e impressão de exames médicos em papel filme, destacando que tais características foram confirmadas tanto por documentação técnica dos fabricantes quanto pela análise realizada pela equipe especializada do CONSUD. Por fim, requereu a total improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos.

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Apoio e**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 200/26 (peça 84), manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações. Inicialmente, no tocante à alegada utilização de documento falso pela empresa PIM Soluções em TI Ltda., a unidade técnica reconheceu que a declaração atribuída à fabricante Epson era efetivamente apócrifa, conforme confirmado pela própria empresa fabricante. Todavia, concluiu que o documento não integrava o rol de exigências editalícias para fins de habilitação ou julgamento das propostas, inexistindo exigência de comprovação de assistência técnica autorizada no Edital ou no Termo de Referência. Assim, entendeu que a apresentação do documento não influenciou o resultado do certame nem foi utilizada para comprovação de requisito técnico obrigatório, distinguindo-se do precedente jurisprudencial invocado pela Representante.

Em relação às alegações de descumprimento das especificações técnicas do Edital, a unidade técnica entendeu, em síntese, que as irregularidades apontadas pela Representante não se confirmaram. A Coordenadoria concluiu que os equipamentos ofertados pela empresa PIM atendem às exigências relativas ao SSD, homologação da Anatel, conectividade *Wi-Fi*, impressão em formato A3, profundidade de digitalização, alimentador automático de documentos e quantidade de bandejas, ressaltando que diversas questões foram esclarecidas em diligências promovidas pela Administração e posteriormente confirmadas na fase de execução contratual. Destacou que parte das alegações decorreu de interpretação equivocada do Termo de Referência pela Representante, especialmente quanto à aplicação indistinta de requisitos técnicos específicos a todos os itens licitados.

Por fim, quanto ao item 2.6 do edital, relativo ao fornecimento de papel filme para impressão de exames médicos, a unidade técnica entendeu que, embora não tenha sido identificada irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa vencedora, houve deficiência na elaboração do Termo de Referência, em razão da ausência de descrição clara e detalhada do objeto a ser fornecido. Assim, opinou pela procedência parcial da Representação exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Consórcio, para que, em futuras licitações, promova descrição mais precisa e detalhada dos objetos licitados, em observância aos arts. 6º, inciso XXIII, e 40 da Lei n.º 14.133/2021, deixando de sugerir aplicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

de sanções aos responsáveis diante da ausência de indícios de dolo, erro grosseiro ou prejuízo relevante ao interesse público.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 186/26 – 7PC (peça 85), corroborou integralmente a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por entender que foi observada a legalidade na habilitação da empresa PIM Soluções em TI LTDA. no certame em apreço. Ademais, no que se refere à utilização de documento apócrifo, afirmou que, apesar da estranheza da alegação de que teria sido anexado de forma equivocada, o documento não continha requisito necessário para consubstanciar a habilitação na licitação em tela, de modo que não é possível concluir que trouxe prejuízo à classificação das propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do órgão ministerial quanto à **procedência parcial** do feito. Explico.

II.I – Da alegada utilização de documento apócrifo

A Representante alega, em síntese, que a licitante vencedora teria apresentado declaração falsificada, supostamente emitida pela fabricante Epson, com o intuito de demonstrar, de forma indevida, o cumprimento de exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, em sede de manifestação preliminar e, igualmente, de contraditório, arguiu que o documento apontado como irregular não integrava o rol de exigências editalícias, tampouco foi utilizado para fins de habilitação ou julgamento de propostas, tratando-se de arquivo anexado, ao que parece, equivocadamente, conforme reconhecido pela própria empresa PIM Soluções em TI Ltda (peça 9).

Segundo destacado na decisão que indeferiu o pleito cautelar – Despacho n.º 1580/25 deste Gabinete (peça 35) –, a Pregoeira responsável pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

certame instaurou diligência destinada a apurar se o vício identificado seria apto a comprometer o resultado da licitação. Nesse contexto, a análise técnica interna realizada pelo Consórcio concluiu que, à luz dos requisitos previstos no instrumento convocatório, o documento apócrifo anexado equivocadamente pela empresa vencedora não tinha potencial para influenciar o julgamento da proposta.

Isso porque, em sede de recurso administrativo, o documento denominado de "Carta Declaração EPSON-PIM" foi desconsiderado (peça 67, fl. 63) por **não constituir requisito previsto no edital do certame**, tampouco guardar pertinência com o objeto da licitação, razão pela qual foi mantida a habilitação da empresa vencedora.

Nesse sentido, observo que a diligência promovida pela Pregoeira diante da situação levantada pela Representante observou diretamente o disposto no art. 65 da Lei n.º 14.133/2021[1], o qual estabelece que as condições de habilitação devem ser definidas no edital do procedimento licitatório.

Já o art. 62 da mesma legislação prevê que "*a habilitação é a fase da licitação na qual se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*"[2]. No caso em tela, a controvérsia suscitada refere-se ao item 8.1 do edital, que se apresenta da seguinte forma (peça 7, fl. 15):

> 8.1 Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse contexto, ao analisar o rol de exigências descritas no Termo

---

[1] **Art. 65.** As condições de habilitação serão definidas no edital.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

[2] **Art. 62**. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

de Referência, **não se identifica a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de que a empresa licitante seja assistente técnica autorizada**. Há, contudo, única menção à matéria no item 4.9.14 do Termo de Referência, o qual dispõe, apenas para momento posterior à assinatura contratual, que a empresa vencedora deverá indicar profissional próprio ou empresa parceira responsável pelo atendimento técnico e pela manutenção corretiva na região de abrangência do Consórcio Intermunicipal, nos seguintes termos (peça 7, fl. 69):

> 4.9.14 A CONTRATADA deverá indicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do contrato, profissional próprio ou empresa parceira responsável pelo atendimento técnico e manutenção corretiva na região de abrangência do CONSUD, devidamente capacitada e formalmente vinculada à CONTRATADA. O tempo de resposta para manutenção corretiva não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas a partir da comunicação formal da CONTRATANTE.

À vista disso, diante dos fatos noticiados pela Representante, bem como dos contraditórios apresentados, observo que o referido documento apócrifo **não interferiu diretamente no julgamento das propostas**, tendo em vista que não se tratava de documento exigido pelo instrumento convocatório.

Ademais, no que se refere ao julgado invocado pela Representante[3], ressalto que o contexto fático do processo mencionado não guarda similitude com o caso em exame, uma vez que, naquela oportunidade, foi apresentado documento apto a induzir a Administração Pública a erro durante a fase de habilitação.

Portanto, considerando que a Pregoeira atuou com a diligência necessária para elucidação da controvérsia, bem como à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e a preservação do interesse público, acompanho a bem fundamentada análise da unidade técnica pela improcedência da irregularidade apontada nesse ponto.

[3] Processo n.º 63629/22 – Acórdão n.º1432/22 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

II.II – Das supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento das especificações técnicas do edital

No tocante às alegações de descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, igualmente acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas pela improcedência das irregularidades suscitadas pela Representante.

Inicialmente, quanto à alegação de que a empresa vencedora teria ofertado equipamento com tecnologia HDD em substituição ao SSD exigido para o item 04, observo que a controvérsia foi devidamente esclarecida em sede de diligência promovida pela Administração (peça 27, fls. 23 a 26). Conforme destacado pela unidade técnica, embora a ficha técnica inicialmente apresentada mencionasse armazenamento HDD de 500 GB, a empresa PIM Soluções em TI Ltda. assumiu expressamente o compromisso de fornecimento dos equipamentos com SSD instalado de, no mínimo, 250 GB, em conformidade com o disposto no Termo de Referência.

Ademais, conforme consignado pelo Consórcio e confirmado pela Coordenadoria (peça 84), na fase de execução contratual foi constatado que os equipamentos efetivamente instalados tinham tecnologia SSD, atendendo integralmente à exigência editalícia. Nesse contexto, observo que a atuação da Pregoeira se mostrou compatível com o disposto nos arts. 59, § 2º, e 140 da Lei n.º 14.133/2021[4], notadamente diante da possibilidade de realização de diligências para saneamento de dúvidas e da prerrogativa da Administração de rejeitar eventual

[4] **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
II - em se tratando de compras:
a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

objeto entregue em desconformidade com o contrato.

No que se refere à alegada ausência de homologação da Anatel para as placas *Wi-Fi* e para o *Hub Switch* dos equipamentos ofertados, verifico que, embora inexista previsão expressa no Edital quanto à apresentação prévia dos certificados de homologação como requisito de habilitação, assiste razão à unidade técnica ao consignar que equipamentos emissores de radiofrequência submetem-se obrigatoriamente às disposições da Lei Geral de Telecomunicações e da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Todavia, analisando os autos, observo que tanto a entidade quanto a empresa PIM apresentaram elementos suficientes para demonstrar a regularidade dos equipamentos fornecidos, inclusive mediante juntada dos respectivos certificados de homologação e comprovação da existência de selo da Anatel nos equipamentos instalados (peças 80 e 81). Além disso, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a **Representante não trouxe aos autos elementos concretos capazes de infirmar a validade das homologações apresentadas, limitando-se a levantar dúvida genérica acerca da regularidade dos equipamentos ofertados**.

No tocante à alegação de ausência de comprovação da capacidade de impressão em formato A3 relativamente aos itens 01, 02 e 03, observo que a insurgência decorre de interpretação descontextualizada do item 4.4.1, alínea “d”, do Termo de Referência[5]. Conforme destacado pela unidade técnica, embora referido dispositivo mencione suporte à impressão de múltiplos formatos, inclusive A3, o próprio Termo de Referência estabelece especificações individualizadas para cada item licitado.

Dessa forma, ao analisar sistematicamente o instrumento convocatório, verifica-se que a exigência específica de impressão em papel A3 estava vinculada **exclusivamente ao item 04**, inexistindo previsão expressa nesse sentido para os itens 01, 02 e 03. Assim, **não há o que se falar em descumprimento das exigências técnicas pela empresa vencedora quanto a**

[5] **4.4.1** As impressoras fornecidas deverão apresentar, no mínimo, os seguintes recursos técnicos:
[...]
d) Suporte à impressão de múltiplos formatos (A4, A3, etiquetas, envelopes e ofícios);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

esse ponto.

No que se refere à alegação de que a proposta da empresa vencedora adotou preço idêntico para impressões A3 e A4, entendo que tal circunstância, por si só, não configura irregularidade, uma vez que a análise das propostas deve considerar a vantagem técnica e econômica global da contratação, não havendo comprovação de inexequibilidade, prejuízo à competitividade ou risco à execução contratual.

Ademais, no tocante à suposta irregularidade quanto à capacidade de impressão em formato A3, verifico que o Consórcio apresentou, na peça 27, fl. 27, o Parecer Técnico n.º 18/2025, no qual se atesta que o equipamento fornecido pela empresa contratada suporta impressão no formato A3, em conformidade com o item 4.4.1, alínea "d", do Termo de Referência, afastando, portanto, a alegação de descumprimento da exigência técnica.

Quanto às alegações relacionadas ao item 02, especialmente no que se refere à ausência de alimentador automático de documentos (ADF) e conectividade *wireless*, igualmente **não assiste razão à Representante**.

Isso porque, conforme consignado pela Coordenadoria, a exigência de alimentador automático de documentos não foi prevista de forma específica para o item 02, mas apenas para outros itens do Termo de Referência. Assim, a interpretação defendida pela Representante implicaria ampliação indevida das exigências editalícias, em afronta aos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, no que concerne à conectividade *wireless*, observo que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora demonstrou a presença da funcionalidade exigida no edital, circunstância corroborada pela análise técnica promovida pelo Consórcio Intermunicipal (peça 78, fl.1).

No tocante ao item 03, referente à profundidade de digitalização em cores e escala de cinza, **observo que a Representante igualmente não logrou demonstrar o alegado descumprimento das especificações técnicas**.

Conforme consignado pela unidade técnica, a documentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

apresentada pela empresa PIM demonstra que o equipamento ofertado opera com profundidade de digitalização de 24 *bits* em cores, padrão correspondente ao sistema RGB de 8 *bits* por canal, além de realizar digitalização em escala de cinza com 8 *bits* de entrada e saída, atendendo às exigências previstas no Termo de Referência. Além disso, a defesa apresentou documentação complementar apta a corroborar as especificações técnicas do equipamento, inexistindo elementos concretos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela equipe técnica do consórcio (peças 74 a 78).

Por fim, quanto às alegações relacionadas ao item 04, especialmente acerca da suposta ausência de especificação da gaveta adicional e da compatibilidade para impressão de exames médicos em papel filme, observo que a **unidade técnica corretamente concluiu pela inexistência de irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa vencedora**.

Com efeito, a análise dos autos demonstra que a empresa PIM confirmou, em sede de diligência, o fornecimento das bandejas necessárias ao atendimento das exigências do Edital, tendo a equipe técnica do Consórcio atestado a compatibilidade da solução ofertada com as necessidades da Administração.

Todavia, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ao consignar que houve insuficiência na elaboração do Termo de Referência quanto à descrição do item relacionado ao fornecimento de papel filme para exames médicos, previsto no item 2.6 do edital em apreço (peça 7, fl. 5), uma vez que o instrumento **convocatório não estabeleceu de forma suficientemente clara e detalhada as especificações mínimas do objeto pretendido**.

Nesse contexto, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste para que, em futuras contratações, promova descrição precisa, objetiva e detalhada dos objetos licitados, especialmente quanto às especificações técnicas dos equipamentos e insumos exigidos, em observância aos arts. 6º, inciso XXIII, e 40 da Lei n.º 14.133/2021.

II.III – Do não conhecimento do recurso administrativo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

Para fins de esclarecimento, no que se refere ao não conhecimento do recurso administrativo interposto por *e-mail*, verifico que o edital estabeleceu forma específica para apresentação das razões recursais, por meio do sistema "ComprasGov", com prazo de 3 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recorrer, conforme item 9.4 do instrumento convocatório (peça 4, fls. 17 e 18).

Conforme consignado na manifestação preliminar do Consórcio (peça 27, fls. 3 e 4), embora as empresas ALMAQ e SELBETTI tenham registrado intenção de recurso, **nenhuma delas apresentou as razões no campo próprio do sistema dentro do prazo, operando-se a preclusão e o regular prosseguimento do certame**. O recurso posteriormente encaminhado por *e-mail*, em 1º de outubro de 2025, não foi objeto de conhecimento, por não observar o meio formal previsto no edital.

Contudo, a própria Administração consignou que, ao analisar o conteúdo da manifestação, identificou alegação de possível irregularidade relevante, razão pela qual determinou a instauração de diligência para apuração dos fatos, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (peça 27, fls. 3 e 4). Dessa forma, embora ausente a regular interposição do recurso na via adequada, verifico que o seu **conteúdo foi materialmente analisado pela Administração**, não se evidenciando prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual eventual vício formal não tem gravidade suficiente para comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Conclusão.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, **não verifico a existência de irregularidades aptas a ensejar a desclassificação da empresa vencedora ou a nulidade do procedimento licitatório**, razão pela qual acompanho integralmente a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas pela procedência parcial das irregularidades apontadas na fundamentação, com a expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal nos termos acima delineados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de clareza e de descrição adequada do objeto do item 2.6 do Edital, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste** para que, em futuras licitações, promova a descrição clara, precisa e detalhada dos objetos licitados no Edital e no Termo de Referência, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Por fim, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[6] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de clareza e de descrição adequada do objeto do item 2.6 do Edital, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste para que, em futuras licitações, promova a descrição clara, precisa e detalhada dos objetos licitados no Edital e no Termo de Referência, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40, ambos da Lei n.º 14.133/21;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

---

[8] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[9] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.12SY